

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.990, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a composição do CONTRAN.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe que altera o art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Trata-se do acréscimo dos incisos XXIV a XXXI, para incluir oito entidades civis de representação de setores interligados ao transporte na composição do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito. São elas: entidade nacional de defesa dos direitos dos pedestres; entidade nacional dos usuários de motocicletas; entidade sindical nacional dos usuários de transporte coletivo terrestre; entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte terrestre; entidade nacional dos fabricantes e montadores de veículos; entidade sindical nacional de transporte rodoviário de carga; entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros; entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte.

Na justificção, o Autor reconhece a importância dos Conselhos, na tomada de decisões de cunho técnico para o detalhamento que muitas leis demandam para serem aplicadas.

Porém, defende que tal instância seja composta por igual número de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada, para assegurar a legitimidade do colegiado.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade.

No período regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O inciso I do art. 7º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) atribui ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – as funções de órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Aprovado pelo Congresso Nacional, o texto do CTB foi encaminhado à sanção presidencial com vinte e um membros na composição do CONTRAN. Destes, foram vetados quinze e poupados seis ministérios. A justificativa do veto baseou-se na imposição do alto nível técnico do CONTRAN, para atender ao objetivo de formular política e programas estratégicos afeitos ao trânsito, e na necessidade de uma estrutura administrativa leve capaz de prover decisões com agilidade. Ainda, de acordo com o veto, a representatividade dos setores organizados da sociedade civil ficaria assegurada pela participação em foros apropriados dentro do CONTRAN, que são as Câmaras Temáticas. De fato, acham-se em funcionamento seis órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, que são integrados por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do CONTRAN. São eles: de Assuntos Veiculares, de Educação para o Trânsito e Cidadania; de Engenharia de Tráfego; da Sinalização e da Via; de Esforço Legal; de Formação e Habilitação de Condutores; e de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito.

Por outro lado, a composição atual do CONTRAN não implica em nenhum tipo de custo, seja de remuneração, transportes ou alimentação.

Ponderamos que o CONTRAN vem cumprindo a contento com suas atribuições, respaldado nas recomendações técnicas das diferentes Câmaras Temáticas, de cuja composição participam representantes do setor de transporte. Além da agilidade, a inexistência de custos ao erário público contribui para que seja mantida sua formatação atual.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.990, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator